



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

HC nº 2008988-94.2014.815.0000

HABEAS CORPUS nº 2008988-94.2014.815.0000 - Procedência: Comarca de Santa Luzia

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Impetrante : Bel. Fileno de Medeiros Martins (OAB/PB nº 13.294)

Paciente : Fernando Cassiano de Oliveira Segundo

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. Prisão em flagrante. Homologação e conversão em preventiva. Delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Sustentada condição de usuário e não de traficante. Matéria que demanda incursão probatória, não compatível com o rito do *habeas*. Pedido de revogação. Indeferimento. Alegações de desnecessidade da manutenção da custódia, em vista da ausência dos requisitos da preventiva e de motivação inidônea. Violação ao art. 93, IX, da CF/88. Inocorrência. Decisão suficientemente motivada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Entendimento jurisprudencial consolidado. Princípio da Confiança no Juiz da causa. Vulneração ao Princípio da Não Culpabilidade. Insustentabilidade. Coação ilegal não verificada. Denegação da ordem.

- “Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a alegação de que a substância entorpecente apreendida com o paciente seria para uso próprio (Precedentes).” (STJ. HC nº 125688/SP. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª T. J. 26.05.2009. DJe 03/08/2009);

- Não padece de falta de motivação, tampouco se entremostra inidônea, a decisão que, em vista de indícios de autoria e de comprovada materialidade do delito, aponta, com base em dados concretos, os motivos autorizadores da manutenção da custódia cautelar do agente, consideradas sua periculosidade e o *modus operandi da prática delitiva*, e, sobretudo, quando necessária ao resguardo da ordem pública.

- O *decisum* que mantém a custódia cautelar, diverso do condenatório, repousa em um juízo de risco, e não de certeza.

- O princípio da confiança no Juiz do processo, vigente em matéria de prisão de natureza cautelar, enuncia que o magistrado de primeiro grau, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de aferir a necessidade da segregação provisória do acusado.

- Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não lhe asseguram direito de responder ao processo em liberdade, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008988-94.2014.815.0000

- O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não se mostra inconciliável com as custódias cautelares, nada impedindo a manutenção de prisão em flagrante ou a decretação da segregação preventiva antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei.
- Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em DENEGAR a ordem, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Petição de *habeas corpus*, em caráter liberatório e com pedido de concessão de provimento liminar, manejada pelo bel. Fileno de Medeiros Martins, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.294, em proveito de Fernando Cassiano de Oliveira Segundo, ambos qualificados na inicial, com o propósito de rechaçar coação dita ilegal a que supostamente se submete o paciente - que teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, posteriormente mantida em função de indeferimento de pedido de revogação -, atribuída ao MM. Juiz de Direito da comarca de Santa Luzia, apontado como autoridade coatora.

Aduz que "(...) não existe indícios de autoria e materialidade para o crime do art. 33 da Lei 11.343/06., visto que, estamos diante de mais um caso de pessoa viciada, não devendo ser responsabilizado pelo crime de tráfico, baseado apenas na apreensão de droga no interior de sua residência (...)" e que "(...) se existiu participação do acusado em algum crime, deveria o Douto Delegado de Polícia, assim como o digno representante ministerial e a autoridade coatora, terem atentado para a tipificação penal pertinente. Pois o acusado; apenas é consumidor de drogas (...)" (litteris, fls. 03/04).

Sustenta que a decisão que cominou a preventiva, assim como a que a manteve, por ocasião do indeferimento de pedido de revogação formulado pelo segregado, padecem de falta de motivação, uma vez que escoradas em fundamentos inidôneos, inábeis, sem base concreta, portanto, para justificar a segregação do paciente, em afronta ao art. 93, IX, da CF/88.

Arremata consignando que inexistem razões para a manutenção da custódia, à míngua dos requisitos do art. 312 do CPP, que o paciente ostenta predicados pessoais favoráveis, nada havendo que desabone sua vida pregressa, e que o *decisum* vulnera os princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana.

Requer concessão de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, com a revogação da preventiva, assegurando-lhe o direito de aguardar o curso do processo em liberdade.

As informações foram oportunamente prestadas (fls. 70/71), e, em seguida, a medida liminar restou indeferida (fls. 73/74).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008988-94.2014.815.0000

Nesta instância, o Ministério Público, por sua Procuradoria de Justiça, opinou pela denegação da ordem, nos termos do Parecer de fls. 76/79.

Novamente conclusos e examinados, pus em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, *caput*, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o que basta à guisa de relatório.

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do *writ*, admito seu processamento.

A ordem vai denegada.

A decisão passa ao largo de carregar qualquer eiva de ilegalidade, dela não emanando o apontado constrangimento.

O paciente foi preso em flagrante no dia 20.06.2014 pela prática da infração penal definida no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

A prisão do paciente e de outros vários investigados deu-se a partir de operação deflagrada pela Polícia Civil, que vinha, baseada em denúncias anônimas, investigando o crescente tráfico de substâncias entorpecentes na região de Santa Luzia, associado a outros delitos, como assaltos, corrupção e aliciamento de menores e homicídios, tudo indicando que havia, à frente das ações criminosas, uma organização permanente e estável, de que fazia parte, dentre outros, o agora enclausurado.

Os fatos que ensejaram a operação restaram bem sintetizados na representação pela custódia temporária e por busca domiciliar, deduzida pela autoridade policial, veja-se:

“Chegou ao conhecimento desta Autoridade policial através de denúncias anônimas, declarações e Relatório de Ordem de Missão acostadas aos autos de que na cidade de Santa Luzia e região existiam uma Organização Criminosa, que atua de maneira ordenada e sistematizada no cometimento de diversos crimes, tais como, tráfico de drogas, assalto a mão armada, corrupção e aliciamento de menores e até homicídios, o que denota a onda de assaltos ocorridos de maneira corriqueira na cidade de Santa Luzia e demais cidades da região, sem falar ainda, da grave violência do elevado consumo de drogas (...)

(...)

Através de ligações anônimas recebemos informações que a pessoa conhecida por AILTON que mora próximo à rodoviária nesta cidade de Santa Luzia/PB vende droga, juntamente com as pessoas conhecidas por SEGUNDO e GETULIO, que são taxista e pegam a droga nas cidades de Patos, Caicó/RN e Parelhas/RN. Estes dois cumprem ordens de AILTON, fazendo a cobrança de dívidas de droga, ameaçando usuários em débito com o tráfico bem como seus familiares, utilizando-se nas cobranças de armas de fogo. A denúncia revela que a pessoa conhecida por GETULIO já foi preso por tráfico na cidade de Caicó/PB, tendo cumprido pena nesta cidade de Santa Luzia/PB (...)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008988-94.2014.815.0000

Vê-se Excelência, que existe dentro da cidade de Santa Luzia/PB, um verdadeiro esquema montado por traficantes para a comercialização das drogas, uma verdadeira associação do crime, propiciando uma sensação de desconforto na sociedade, gerando uma sensação de insegurança jurídica, destruindo famílias e causando transtornos a ordem pública e social (...) (fls. 23/24)

Há indícios veementes de autoria, à luz dos elementos colhidos por ocasião do flagrante (fls. 21/22 e 50/51-v).

Da mesma forma, mostra-se indubitosa a materialidade da conduta, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Constatação, encartados, respectivamente, às fls. 54 e 55-v.

Por primeiro, incabível, na estreita senda do *habeas*, qualquer discussão acerca da condição de usuário - e não de traficante - na qual estaria inserido o paciente, como defende o impetrante, uma vez que é matéria que reclama dilação probatória, com revolvimento de fatos e provas, inconciliável com o rito do remédio heróico.

É o próprio mérito da ação penal, em cujo seio deverá ser elucidada.

Sobre o tema, é uníssona a exegese jurisprudencial:

“Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a alegação de que a substância entorpecente apreendida com o paciente seria para uso próprio (Precedentes).” (STJ. HC nº 125688/SP. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª T. J. 26.05.2009. DJe 03/08/2009).

“A apreciação da conduta do paciente, se traficante ou usuário, por demandar dilação probatória, esta fora do alcance do remédio heróico.” (TJGO. HC nº 00701355381. Rel. Des. Juraci Costa. 1ª Câmara Crim. DJ 15003, de 18/05/2007).

O *decisum* que, homologando o flagrante, converteu-o em preventiva, fundou-se, especialmente, na necessidade da subsistência da segregação como forma de assegurar a ordem pública, que resta abalada diante de condutas delitivas graves, a exemplo da ação atribuída ao paciente, cujos efeitos devastadores retiram da sociedade a tão almejada tranquilidade.

A bem lançada decisão, portanto, - atenta aos fortes indícios de autoria e da existência do crime, elementos colhidos, repita-se, em sede de inquérito policial -, considerou não apenas a gravidade do delito, mas, sobretudo, o risco à paz e tranquilidade sociais que dele decorrem.

E nela sobeja motivação, eis que indica, de forma clara e incontroversa, as causas que autorizam a manutenção da custódia cautelar, isto é, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, uma vez que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HC nº 2008988-94.2014.815.0000

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas concretas circunstâncias do crime, bem como a repercussão social e gravidade do delito, justificam o decreto segregativo cautelar como forma de garantir a ordem pública.” (TJDFT. HC nº 2007.00.2.013655-9. Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto. 1ª Turma Criminal. J. 13.12.2007. DJU, edição do dia 11.03.2008, p. 90);

“A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa a prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do *modus operandi*, demonstra ser dotado de periculosidade.” (STJ. HC nº 90835/SP. Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho. 5ª T. J. 06.11.2007. DJU, edição do dia 03.12.2007, p. 352).

Tenho, então, que o escoreito decreto (fls. 29-v, 30 e 30-v, 31 e 31-v) veio a lume trazendo como fundamentos todos esses concretos aspectos, sobrelevando a preservação da ordem pública. Está assim posto o *decisum*, na parte em que interessa, *verbis*:

“(…) Vistos, etc.

A autoridade policial, por meio do Delegado de Polícia Civil, comunica a este juízo que atuou em flagrante delito, por infração, em tese, aos delitos descritos no art. 33, da lei 11.343/06, o indiciado Fernando Cassiano de Oliveira Segundo, devidamente qualificados nos autos, acostando cópia do auto de prisão em flagrante e auto de apreensão, depoimentos, nota de ciência das garantias constitucionais e da segunda via da nota de culpa

(…)

A conclusão é que se deve negar a liberdade provisória do acusado quando se verificar a ocorrência de hipótese concreta que autorize a segregação preventiva, a qual deverá ser decretada explicitamente. A interpretação em contrário do dispositivo infraconstitucional em comento impõe a necessária conversão fundamentada da prisão em flagrante em custódia preventiva.

Nesta linha de raciocínio, insta esclarecer que a segregação preventiva poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (art. 311, CPP), desde que presentes seus pressupostos (fumaça do bom direito) - prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - e fundamento(s) (perigo da demora) - garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), além do preenchimento de algum dos requisitos alternativos do art. 313, CPP.

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que há, no caso em tela, prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, pois o indigitado foi preso em flagrante delito (art. 302, II, do CPP), quando os policiais estavam cumprindo mandado de busca e apreensão na residência do indiciado e mandado de prisão temporária contra o mesmo.

Inicialmente, registre-se que as testemunhas ouvidas informaram que os policiais adentraram na residência do custodiado, para